



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



PROJETO DE LEI Nº 034/2018

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Contratação Temporária de Profissionais de Saúde

PARECER

Relatório:

O presente projeto, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, objetiva autorização para contratação de profissionais de Saúde, por tempo determinado, para atender imperiosa necessidade do regular funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

Em suma é o relatório.

PARECER:

Inicialmente, cabe destacar, que apesar do Projeto de Lei não consignar expressamente tratar-se de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do art. 37, IX, da CRFB, todo seu texto se afigura de características e pressupostos que não deixam margem de interpretação à outra forma de contratação senão esta, razão pela qual passo a manifestar sob essa ótica.

A competência e iniciativa do projeto de lei estão corretas, sendo atribuição exclusiva do prefeito municipal dispor sobre a matéria, nos termos do artigo 61, II, "a" da Constituição Federal e do inciso I, do parágrafo único, do art. 56 da Lei Orgânica Municipal.

O dispositivo constitucional que serve de amparo à proposição (art. 37, IX da CRFB), segundo os doutrinadores, tem dupla finalidade. "Primeiro, conferir a Administração Pública maior agilidade na contratação de pessoal para fazer frente a uma situação urgente, emergencial e de incontestável interesse público, a qual não pode suprir através de meios próprios de que dispõe. Segundo, excepcionar a regra do concurso público previsto no art. 37, II."

No caso vertente, o projeto prevê o caráter de urgência da contratação mediante processo seletivo, a temporariedade do prazo determinado e a imperiosa necessidade explicitada em razão da necessidade do regular funcionamento e manutenção dos serviços da Secretaria Municipal de Saúde, a fim de não comprometer ou colocar em risco a continuidade do serviço público de caráter essencial.

Em semelhante situação, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim manifestou sobre o tema, *verbis*:



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE UBIRETAMA. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE UM MÉDICO PARA A EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. CONTRATO TEMPORÁRIO COM PRAZO DETERMINADO. OBRIGATORIEDADE DO MUNICÍPIO NA MANUTENÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL À POPULAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. 1. As atribuições do profissional contratado têm nítida característica de transitoriedade e urgência o que autoriza o poder público a proceder na contratação emergencial, amparado pelo art. 37, IX da CF-88, com o objetivo de atender as necessidades de atendimento médico já que é obrigação da municipalidade a manutenção e a disponibilização do serviço essencial à população. 2. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubiretama ressalva as hipóteses de exceção em que os projetos de lei são enviados para deliberação em Plenário sem parecer das Comissões competentes. Inconstitucionalidade formal não verificada. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. UNÂNIME.** (TJRS - Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70060351210, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 22/06/2015).

Todavia, não obstante a pretensão da proposição seja a manutenção de serviços essenciais, em razão da insuficiência de quantitativo desses profissionais em seu quadro devidamente providos, entendo que as Comissões competentes devem observar e avaliar cada caso, considerando que sucessivas prorrogações ou renovações dessas contratações afastam a necessidade temporária e o caráter excepcional, caracterizando burla ao princípio constitucional que estabelece o concurso público como regra para a investidura em cargos públicos.

Outrossim, com relação aos aspectos orçamentários, considerando que a proposição encontra-se desacompanhada da estimativa do impacto orçamentário financeiro e da declaração de adequação orçamentária e financeira, recomendo às Comissões Competentes, que requeiram ao Chefe do Poder Executivo Municipal o encaminhamento do referido impacto e declaração de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos dos artigos 167, 169 da CF/88 e dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para fins de regularização e análise quanto ao atendimento e observância às citadas normas de natureza constitucional e infraconstitucional..

Diante do exposto, opino no sentido de que a viabilidade e legalidade do Projeto de Lei em tela está condicionada às considerações e recomendações a serem observadas pelas Comissões competentes, especialmente no que diz respeito ao cumprimento e obediência às regras e limites do impacto orçamentário financeiro e da declaração de adequação orçamentária e financeira que necessariamente devem integrar o presente procedimento legislativo para efeito de regularidade e admissibilidade, sob pena de rejeição e arquivamento da proposição.

Pelo exposto, s.m.j., desde que comprovadas as condições de regularidade e legalidade acima declinadas, opinamos pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 05 de novembro de 2018.


Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A./ES